



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 147476/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTONIA
INTERESSADO: ADRIANA COATI RODRIGUES DE ALMEIDA, AMARILDO RIBEIRO NOVATO, CENTRO EDUCACIONAL PRIMEIRA INFANCIA - CEPI, CLAUDENIR GERVASONE, HERIK PAZETTO DA SILVA FREITAS, MARCIO JOSE GIL, MUNICÍPIO DE ALTONIA, NERCIDE PERDIGÃO
ADVOGADO / PROCURADOR: JULIO CESAR HENRICHS
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1037/23 - Segunda Câmara

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Ausência de extratos bancários. Irregularidade das contas. Ressarcimento parcial e multa.

1. DO RELATÓRIO

A presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária, decorrente do Termo de Fomento nº 10/2016, refere-se a repasses que foram realizados pelo Município de Altônia para a ASSOCIAÇÃO ALTONIENSE DE ASSISTENCIA SOCIAL/CENTRO EDUCACIONAL PRIMEIRA INFANCIA – CEPI, no valor de R\$ 1.540.000,00 (um milhão, quinhentos e quarenta mil reais), tendo por objeto a manutenção de creches mantidas pela entidade.

Em análise preliminar (Instrução nº 1156/20-CGM, peça 5), a unidade técnica identificou as seguintes irregularidades: a) Autorizar pagamentos para funcionários que, no mesmo período, recebiam vencimentos por outro SIT, b) Efetuar pagamentos para funcionários que, no mesmo período, recebiam vencimentos por outro SIT, c) Autorizar o lançamento de despesa não individualizada nos extratos bancários, d) Anexar extrato bancário com despesas não individualizada, e) Autorizar a realização com despesas com a própria parte, f)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Realizar despesas com a própria parte, g) Realizar termo de fomento para terceirização indevida de mão-de-obra, h) Realizar termo de fomento para terceirização indevida de mão-de-obra, i) Celebrar termo de fomento para burlar a regra do concurso público j) Não restituir integralmente o saldo remanescente ao final do convênio, k) Não restituir integralmente o saldo remanescente ao final do convênio, l) Não emitir o Termo de Cumprimento dos Objetivos.

Devidamente intimados, o Sr. Amarildo Ribeiro Novato, ex-prefeito (gestão 2013-2016) e o CENTRO EDUCACIONAL PRIMEIRA INFANCIA – CEPI, por seu representante, Sr. Márcio José Gil, apresentaram contraditório (peças 23 e 39-46).

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM opinou pela irregularidade das contas, com o recolhimento dos recursos repassados, sem prejuízo da imposição de multas aos responsáveis, conforme matriz de responsabilidade abaixo reproduzida (Instrução 3309/22, peça 48):

Matriz de Responsabilização				
Item	Responsáveis/CPF/CNPJ	Conduta	Normas Infringidas	Sanções da LOTC
6308	CENTRO EDUCACIONAL PRIMEIRA INFANCIA - CEPI, CNPJ nº 77.870.111/0001-83, Entidade Tomadora; HERIK PAZETTO DA SILVA FREITAS, CPF nº 056.981.619-09, Presidente.	Efetuar pagamentos para funcionários que no mesmo período recebiam vencimentos por outro SIT.	Art. 62 da Lei Federal nº. 4.320/64; -Art. 20, III, e da Instrução Normativa nº 61/2011 – TCE/PR.	Restituição parcial do valor de R\$ 20.740,10(vinte mil, setecentos e quarenta reais e dez centavos), devidamente corrigidos; MA, art. 87, IV, g, LOCT.
6314	CENTRO EDUCACIONAL PRIMEIRA INFANCIA - CEPI, CNPJ nº 77.870.111/0001-83, Entidade Tomadora; HERIK PAZETTO DA SILVA FREITAS, CPF nº 056.981.619-09, Presidente.	Realização de despesa não individualizada nos extratos bancários, assim como parcialmente inexistente.	Art. 25 § 2º da LRF; Parágrafo único, art. 70, Constituição Federal	Restituição parcial do valor de R\$ 52.365,51(cinquenta e dois mil, trezentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), devidamente corrigidos; MA, art. 87, IV, g, LOCT.
6999	AMARILDO RIBEIRO NOVATO, CPF nº 570.142.999-72, Prefeito	Celebrar termo de fomento para burlar a regra do concurso público	Arts. 37, II e 211, §2º da CF; Art. 18, LRF; Art. 11 da Lei 9394/1996.	MA, art. 87, IV, g, da LOCT



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 616/22 (peça 49), corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Ao analisar as despesas com folha de pagamento, a unidade técnica identificou diferença a menor de R\$ 52.365,51 entre os valores que constam dos extratos bancários e os registrados no SIT - Os relatórios de agendamentos de salários, assim como comprovantes de pagamentos apresentados pela entidade tomadora não esclareceram a divergência de valores.

Constatou também que não houve comprovação de despesas no valor de R\$ 20.740,10, referente a serviços prestados por pessoa física - Não foram apresentados documentos que demonstrem o serviço prestado e a compatibilidade de horários.

Diante da ausência de comprovação de parte de despesas realizadas com recursos do convênio, as contas deverão ser julgadas irregulares.

Em conformidade com as manifestações técnica e ministerial, os valores correspondentes a despesas não comprovadas deverão ser devolvidos ao erário público, bem como deverá ser imposta multa administrativa aos responsáveis.

Quanto à terceirização indevida de mão-de-obra, deixo de aplicar a multa administrativa sugerida pela unidade técnica, por considerar que a questão já foi devidamente enfrentada no processo 452069/15, que tratou de auditoria realizada no município nos exercícios de 2009 a 2015, tendo sido comprovada, na ocasião, a adoção de medidas saneadoras, como a realização de concurso público para a contratação de docentes.

Quanto às despesas próprias das partes, a entidade apresentou documentos que validaram as despesas relacionadas ao licenciamento anual de veículo, ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (peças 41-44), restando afastada a irregularidade apontada no relatório preliminar.

Em relação à devolução de saldo, a entidade tomadora esclareceu que a divergência de R\$ 430,60 entre o valor remanescente e o que foi efetivamente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

devolvido à entidade concedente ocorreu em razão de um erro no somatório de valores perante o SIT, restando afastada a irregularidade também quanto a este item.

Por fim, deverá ser emitida recomendação aos gestores para que revisem os procedimentos que deram causa às falhas formais apontadas (ausência das certidões de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União na formalização da transferência e repasses), a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência delas.

3. DO VOTO

Diante do exposto, em conformidade com as manifestações da unidade técnica e do órgão ministerial, nos termos do art. 16, III, 'e', c/c § 2º, da Lei Complementar nº 113/05, **VOTO** pela irregularidade da prestação de contas, determinando:

1 - o recolhimento parcial dos recursos repassados, no montante de R\$ 73.105,61 (setenta e três mil, cento e cinco reais e sessenta e um centavos), devidamente corrigidos, ao Tesouro Municipal de Altônia, de forma solidária, pelo CENTRO EDUCACIONAL PRIMEIRA INFANCIA e pelo Sr. HERIK PAZETTO DA SILVA FREITAS, Presidente da entidade tomadora à época, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão da ausência de documentos necessários à validação das despesas incorridas;

2 - a aplicação de multa prevista no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005 ao Sr. Herik Pazetto da Silva Freitas, em razão das despesas não comprovadas a título de folha de pagamento (art. 25, § 2º, LC101/00).

Deverá ser expedida recomendação ao município, para que verifique, de forma prévia e integral, a adimplência da entidade tomadora quanto a apresentação de certidões na formalização e nos repasses de recursos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções-CMEX para as devidas anotações e acompanhamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I – julgar **irregular** a prestação de contas, determinando:

1 - o recolhimento parcial dos recursos repassados, no montante de R\$ 73.105,61 (setenta e três mil, cento e cinco reais e sessenta e um centavos), devidamente corrigidos, ao Tesouro Municipal de Altônia, de forma solidária, pelo CENTRO EDUCACIONAL PRIMEIRA INFANCIA e pelo Sr. HERIK PAZETTO DA SILVA FREITAS, Presidente da entidade tomadora à época, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão da ausência de documentos necessários à validação das despesas incorridas;

2 - a aplicação de multa prevista no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005 ao Sr. Herik Pazetto da Silva Freitas, em razão das despesas não comprovadas a título de folha de pagamento (art. 25, § 2º, LC101/00).

II - expedir recomendação ao município, para que verifique, de forma prévia e integral, a adimplência da entidade tomadora quanto a apresentação de certidões na formalização e nos repasses de recursos; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções-CMEX para as devidas anotações e acompanhamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 4 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente